



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO/DICOM/PM
PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2020 - PP
CONTRATO Nº 20200148
ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO DE VALOR – ACRÉSCIMO
CONTRATADA: BETIEL ARAÚJO DE ALMEIDA EIRELI - ME.
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

I – RELATÓRIO

Trata-se, o presente, de procedimento de Pregão Eletrônico sob nº 014/2020 - PE que culminou na contratação da empresa BETIEL ARAÚJO DE ALMEIDA EIRELI - ME.

Consoante Memo. nº 103/2021 – SEMSA/PMI com justificativa para Termo de Aditivo, Termo de aceite da contratada, Contrato nº 20200148 e Planilha com relação dos itens do aditivo, foi solicitado pelo Contratante aditivo de valor no importe de 25% (vinte e cinco por cento).

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Municipal, na forma do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, para análise da possibilidade do aditivo de valor.

É o breve relato.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalte-se, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a Autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

Sobre o ponto de vista técnico a justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Saúde, não deixa dúvida sobre a necessidade do acréscimo do objeto e conseqüentemente do valor do referido contrato.

Verifica-se que a Cláusula Décima Quinta do contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

(...)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei".

Entretanto, deve-se salientar que o §1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos: "§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)".

No caso em tela, verifica-se que o presente Termo Aditivo compreende um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no §1º, do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e da Cláusula Décima Quinta do Contrato Administrativo.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 28/04/2021.

No que se refere à regularidade fiscal da Contratada, necessário constar em anexo os certificados de regularidade com o INSS, FGTS, bem como, a Certidão Negativa de Débitos Municipais atualizadas.

Face aos imprevistos presentes em todos os contratos e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do termo aditivo requerido.

III – CONCLUSÃO


Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos formais, feito as devidas observações, esta Procuradoria OPINA pela viabilidade jurídica do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 20200148, com fundamento legal no art. 65, I, "b", §1º da Lei nº 8.666/96.

Esse, portanto, é o entendimento sobre a questão ora apreciada, condicionada a análise técnica do setor competente.

Destarte, segue anexa minuta do Termo Aditivo.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Itaituba – PA, 09 de março de 2021.


Herbert Luiz de Souza Pinto
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 24.041